



Parecer Jurídico 2020 PJM

**A sua Excelência o Senhor
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**

**Ementa: LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO
REVOGADO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.
PROCESSO LICITATÓRIO nº 9/2020-00014.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MÉDICAMENTOS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA
FARMACIA BASICA E MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDE AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
MÃE DOR RIO PARÁ.**

RELATÓRIO

*Trata-se de Requerimento da **PREFEITURA**, requerendo a revogação da licitação que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÉDICAMENTOS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA FARMACIA BASICA E MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDE AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MÃE DOR RIO PARÁ.***

*Segundo a **SECRETARIA DE SAÚDE**, torna-se necessária a revogação do processo licitatório, pois houve um equívoco no Termo de Referência, foi detectado apenas após a execução de toda a fase interna e publicação, comprometendo a conclusão do referido processo licitatório e principalmente sua finalidade. E conforme o despacho de revogação de processo Licitatório em razão do que era a finalidade do*



seguinte item que precisa ser corrigido; **itens nº 20, 186, 203 e 271 do instrumento Convocatório**, pois na especificação dos itens foi solicitado a apresentação de registro dos produtos na Anvisa e Certificado de Boas Práticas e controle – CBPF do fabricante, causando indecisão e conseqüentemente instabilidade no referido certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a correção dos itens nº 20, 186, 203 e 271 do instrumento Convocatório, para a correção das especificações, e a mesma em resposta, justifica os motivos que a impedem quanto o prosseguimento do processo licitatório, conforme o que consta em anexo nos autos.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;



ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*Diante da fundamentação acima exposta e amparada pela lei federal e enunciados do STF, essa é a orientação do parecer jurídico.
É a fundamentação.*

CONCLUSÃO

*Ante o exposto opina-se que pode ser revogado o processo de nº 9/2020-00014- SRP/SMS, – que tinha como objeto de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÉDICAMENTOS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA FARMACIA BASICA E MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDE AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MÃE DOR RIO PARÁ.***

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 23 de Abril de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador- Decreto nº 02/2018

Advogado OAB-PA nº 12.732